

DIREITOS HUMANOS E TEORIA DOS SISTEMAS AUTOPOIÉTICOS: DA DESCONSTRUÇÃO DO SUJEITO MODERNO A UMA EPISTEMOLOGIA BASEADA NO SOCIAL

HUMAN RIGHTS AND AUTOPOIETIC SOCIAL SYSTEMS THEORY: FROM THE DECONSTRUCTION OF THE MODERN SUBJECT TO AN EPISTEMOLOGY BASED ON THE SOCIAL PERSPECTIVE

Mateus de Oliveira Fornasier¹
Luis Gustavo Gomes Flores²

RESUMO: O objeto de estudo deste artigo é a relação entre a desconstrução do sujeito moderno e a teoria dos sistemas sociais autopoieticos, delimitado às consequências teóricas de tal relação à epistemologia dos Direitos Humanos. Seu objetivo geral é apresentar aspectos importantes para a viabilidade e relevância da Teoria dos Sistemas Sociais Autopoieticos para observação dos Direitos Humanos, a partir do deslocamento das reflexões jurídicas do sujeito para a ideia de sistema social. Seus objetivos específicos são: i) elucidar as origens do paradigma moderno fundado no sujeito para a compreensão do mundo, e seu respectivo enfraquecimento; ii) apresentar a possibilidade de construção dos Direitos Humanos para além do indivíduo, acentuando a teorização da sociedade enquanto sistema social; iii) apresentar como se pode observar os Direitos Humanos a partir da teoria dos sistemas autopoieticos. Metodologicamente, inicia-se com a desconstrução da noção moderna de sujeito, partindo-se, logo após, para a observação sistêmico-constructivista dos Direitos Humanos, a partir de conceitos-chave da teoria dos sistemas autopoieticos – em especial, sistema social, diferenciação funcional, comunicação e complexidade. Seu método de abordagem é monográfico, e sua técnica, bibliográfica. Como resultado da pesquisa, tem-se que a teoria dos sistemas autopoieticos se apresenta adequada e inovadora para a observação dos direitos humanos numa sociedade complexa, em que se deve considerar não apenas o sujeito como detentor de direitos e possibilidades, mas sim, sua inclusão/exclusão dos sistemas comunicativos.

Palavras-chave: Direitos humanos. Epistemologia jurídica. Sujeito moderno. Teoria dos sistemas autopoieticos.

ABSTRACT: The object of study of this article is the relation between the deconstruction of the modern subject and the theory of autopoietic social systems, delimited to the theoretical consequences of such relation to the epistemology of Human Rights. Its general objective is to present important aspects for the feasibility and relevance of the Theory of Autopoietic Social Systems for the observation of Human Rights, from the displacement of the legal reflections of the subject to the idea of social system. Its specific objectives are: i) to elucidate the origins of the modern paradigm founded on the subject for the understanding of the world, and its respective weakening; ii) to present the possibility of constructing Human Rights beyond the individual, emphasizing the theorization of society as a social system; iii) to present how human rights can be observed from the theory of autopoietic systems. Methodologically, it begins with the deconstruction of the modern notion of subject, starting soon after, for the systemic-constructivist observation of Human Rights, from key concepts of the theory of autopoietic systems – in particular, social system, functional differentiation, communication and complexity. Its method of approach is monographic, and its technique, bibliographical. As a result of the research, the theory of autopoietic systems is adequate and innovative for the observation of human rights in a complex society, where it is necessary to consider not only the subject as holder of rights and possibilities, but its inclusion / Exclusion of communicative systems.

Keywords: Human rights. Law epistemology. Modern subject. Autopoietic social systems theory.

¹ Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Professor do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI). Advogado.

² Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), com pós-doutorado em Direito pela mesma Universidade. Professor do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI). Advogado.



1 INTRODUÇÃO

A relação entre a desconstrução do sujeito moderno e a teoria dos sistemas sociais autopoieticos é o objeto de estudo do presente artigo, delimitando-se o foco às consequências teóricas de tal relação à epistemologia dos direitos humanos. Entende-se aqui a desconstrução como sendo aquela operada por Nietzsche (e, de certa forma, continuada por Foucault no século seguinte, sem prejuízo de outros que os tenham precedido ou sido contemporâneos) aos postulados teóricos modernos expressos na obra de Kant e Descartes; e a teoria dos sistemas sociais autopoieticos como aquela iniciada com os trabalhos de Luhmann.

Com isto, tem-se que o problema que norteou a presente pesquisa é o seguinte: de que modo se pode repensar a epistemologia dos Direitos Humanos de forma que seu significado não tenha centralidade no sujeito moderno, deslocando-se o foco para o seu significado em sociedade?

Como hipótese, tem-se que a teoria dos sistemas sociais autopoieticos não significa uma desumanização do direito, mas sim, um deslocamento de paradigma: do sujeito moderno unitário à complexidade social. E isto engendra maiores possibilidades para o significado de direitos humanos: de um conjunto de normas historicamente ligado à tradição moderna a um programa jurídico que visa à inclusão dos excluídos nas comunicações sistêmicas.

Metodologicamente, a pesquisa inicia-se com a desconstrução da noção moderna de sujeito. Logo após, são convocados conceitos da teoria dos sistemas sociais autopoieticos de Niklas Luhmann, em especial: sistema social, diferenciação funcional, comunicação e complexidade. A partir desses conceitos, realiza-se uma observação sistêmico-constructivista dos Direitos Humanos descentrada da noção moderna de sujeito. Seu método de abordagem é monográfico, e sua técnica de pesquisa, bibliográfica.

Seu objetivo geral é apresentar aspectos importantes para a viabilidade e relevância da Teoria dos Sistemas Sociais Autopoieticos para observação dos Direitos Humanos, a partir do deslocamento das reflexões jurídicas do sujeito para a ideia de sistema social.

Para se atingir esse desiderato, divide-se o trabalho em três partes, cada qual correspondente a um objetivo específico do trabalho.

Sendo assim, na primeira parte do desenvolvimento se buscou elucidar uma das origens mais significativas do paradigma moderno, que se funda no sujeito para a compreensão do mundo, e seu respectivo enfraquecimento, a partir da contribuição de alguns autores que deram, talvez, os primeiros e mais significativos passos para colocar essa centralidade em suspeita e com ela todo o conjunto de pressupostos modernos, abrindo assim certo espaço para inserir definitivamente a complexidade nas futuras reflexões.

Na segunda parte, por sua vez, apresentou-se a possibilidade de construção dos Direitos Humanos para além do indivíduo, acentuando a teorização da sociedade enquanto sistema social.

Por fim, na sua terceira parte, apresentou-se como observar os Direitos Humanos a partir das noções mais basilares da teoria dos sistemas autopoieticos. Refere-se, principalmente, qual é a sua função social – ou seja, a sua possibilidade de inclusão dos excluídos das comunicações sistêmicas.

Trata-se de uma proposta reflexiva necessária, já que se está diante de um contexto social que desafia a capacidade de aprimoramento do pensamento jurídico contemporâneo. Para que não se incorra, assim, em erros oriundos de epistemologias conservadoras que aprisionem as reflexões e olhares.

2 O DESGASTE DO “HOMEM”/INDIVÍDUO NA TRADIÇÃO EPISTEMOLÓGICA DA MODERNIDADE

O peso do pensamento moderno é marcado pelo destaque da razão. Um período de predomínio de uma racionalidade voltada a promover um desencantamento e que, por sua vez, também deixou a herança de uma excessiva simplificação, fragmentação, especialização e compartimentalização. Traços de uma racionalidade que se inscreve de forma generalizada em grande parte da epistemologia jurídica forjada na Modernidade.

Trata-se de um momento marcado pelo enfraquecimento da religião e o surgimento da ciência com o protagonismo do homem racional. O sujeito moderno é por excelência

uma invenção da Modernidade. Por isso Foucault mencionou que a ideia de homem era algo recente, mencionando que “antes do fim do século XVIII, o homem não existia” (FOUCAULT, 2000, p. 312). Ele emerge como símbolo de uma epistemologia que mascara uma desconexão conjuntural que era fundamental para os gregos na antiguidade. Uma “coerência que existiu, durante toda a idade clássica, entre a teoria da representação e as da linguagem, das ordens naturais, da riqueza e do valor” (FOUCAULT, 2000, p. 16). A configuração dos contornos da racionalidade ocidental e conseqüentemente, a partir dela, as representações do mundo passam a mudar já com os primeiros passos nesse caminho.

Talvez um dos primeiros e movimentos de abertura no campo do saber ocidental para a emergência do homem tenha ocorrido com Descartes, que inaugura esse caminho através do *cogito* cartesiano. O homem começa a ser problematizado em sua capacidade de forjar certa concepção de universo a partir da sua própria consciência (DESCARTES, 2006, p. 70).

Um segundo e significativo momento que interessa aqui destacar foi a filosofia de Immanuel Kant, para quem a centralidade do sujeito ganhou maior relevância epistemológica. Inaugura a ideia do sujeito racional, autônomo, capaz de se autodeterminar e forjar as representações do mundo de acordo com sua consciência e vontade. Estabeleceu as bases epistemológicas de um saber moderno para o desenvolvimento futuro de certo “iluminismo”, humanismo e das ciências naturais (KANT, 2005, p. 112). Nessa perspectiva, assumindo o controle de vida humana, o sujeito moderno aparentemente se liberta de certa submissão. Não precisa mais se submeter aos designios divinos. Passa a assumir a consciência e capacidade de autogoverno (KANT, 2005, p. 115). A centralidade do sujeito racional é o que garante um lugar de destaque para o antropocentrismo³ na epistemologia da Modernidade. O sujeito colocado no centro das representações do mundo marcou antropologicamente a produção do conhecimento acidental. Por isso Foucault mencionou que “a antropologia constitui, talvez, a disposição fundamental que comandou e conduziu o pensamento filosófico desde Kant até nós” (FOUCAULT, 2000, p. 473).

³ Em que pese essa ideologia antropocêntrica já tenha sofrido fortes críticas, nunca deixou de se desenvolver e sofrer mutações que lhe possibilitaram contornos mais discretos que lhe garantam uma existência anônima e invisível.

Trata-se de uma perspectiva com forte conotação humanista. Acentuou a importância do ser humano como valor predominante. Incorporou antropologicamente certa promessa libertadora da Modernidade com a instituição de um sujeito racional capaz de conceber e organizar o mundo de acordo com sua vontade autônoma. Essa razão moderna foi a mesma que doutrinou e condicionou o pensamento moderno a produzir, com base nessa capacidade racional, inúmeras formas de simplificações, fragmentações e compartimentalizações para compreender o mundo e, conseqüentemente o universo do Direito.

Como bem mencionou Foucault “daí nasceram todas as quimeras dos novos humanismos, todas as facilidades de uma ‘antropologia’, entendida como reflexão geral, meio positiva, meio filosófica, sobre o homem.” Essa é uma das faces do peso da racionalidade moderna (FOUCAULT, 2000, p. 16).

Nietzsche é quem desconstrói, a “golpes de martelo”, toda essa tradição antropológica do pensamento moderno em suspeita. Denuncia a morte de Deus e dá o prenúncio de uma ruptura. De certa forma também Nietzsche condena à morte a representação do homem moderno e toda sua carga epistemológica correspondente. Tanto Deus quanto o homem são representações fabricadas da Modernidade. Através de certo niilismo, sustenta a perspectiva de se libertar dos referenciais modernos e ir para além do homem (super-homem) (NIETZSCHE, 2011, p. 13).

Isso de alguma forma também nos remete a outras formas de cisões, também proposta por autores como Bachelard, Thomas Kuhn e Karl Poppe, mais ligadas à produção do conhecimento científico. Contudo, mais próxima da perspectiva nietzscheniana, Foucault também vai propor certa ruptura desenvolvendo suas próprias reflexões voltadas a certa dissolução do sujeito. Para o autor,

é um reconforto e um profundo apaziguamento pensar que o homem não passa de uma invenção recente, uma figura que não tem dois séculos, uma simples dobra de nosso saber, e que desaparecerá desde que este houver encontrado uma forma nova (2000, p. 16).

Foucault desmistifica a noção de sujeito moderno, sugerindo toda uma reflexão sobre a carga epistemológica implícita nessa concepção. O sujeito deixa de ser um espaço seguro de certezas transcendentais produzidas por uma racionalidade absoluta e

autocontrolada. Passa a ser observado historicamente em sua complexidade dinâmica e imprevisível. A dimensão humana vista como algo em permanente transformação, imerso em um fluxo constante de “construção”, incompatível com qualquer pretensão de parâmetro ingenuamente universalizável. Algo que deve ser observado e compreendido a partir do seu potencial de certa complexidade existencial (FOUCAULT, 2000, p. 327).

Vários momentos do desenvolvimento humano foram marcados por certo esclarecimento que, por sua vez, desencadeou mudanças significativas no desenvolvimento e evolução da sociedade. É no sentido de buscar aprimorar as formas de observação na atualidade que se pretende, aqui, dar continuidade a esse propósito, observando a origem do peso epistemológico inscrito na ideia de sujeito moderno, considerar as contribuições que além de colocar sobre suspeita essa concepção, também expos suas fragilidades e insuficiências. Esse desafio é aqui assumido com importâncias de considerarmos, nessa reflexão, a ideia sociedade⁴.

Para pensarmos os Direitos Humanos na atualidade é preciso ampliar essa compreensão do ser humano para a observação do contexto social considerando a sua dinâmica, sua multiplicidade de possibilidades e também de contingências, ou seja, considerando o contexto enquanto uma sociedade complexa. Uma forma de observação compatível com esse contexto pode ser uma que siga a linha de um construtivismo sistêmico, considerando a inexistência de compreensões absolutamente fechadas e a necessidade de uma construção dinâmica e conjuntural do mundo. Muitas formas de conhecimentos que um dado momento foram considerados relevantes e com o passar do tempo passaram a ser considerados defasados ou insuficientes para o contexto histórico, espacial, cultural e temporal. Em algum momento eles precisam ser questionados a fim de desenvolver novas possibilidades de saberes. Nessa perspectiva, tanto a tradição jurídica como a tradição humanística forjados na Modernidade precisam ser repensados em vários aspectos, repensadas à luz de uma epistemologia compatível com a complexidade atual.

⁴ Em que pese Foucault possua uma concepção de sociedade, entende-se que uma concepção sistêmica pode ser mais apropriada para dar conta de observar, não apenas a complexidade humana, biológica e psíquica, mas todo um conjunto de operações complexas que constituem o que se entende como Sistema Social Autopoiético.

Um dos resultados dessa perspectiva foi que essa tradição humanista, forjada na Modernidade, inscreveu de forma marcante no pensamento moderno (ocidental) a compreensão do homem não apenas como condição de possibilidade para a emergência da sociedade, mas como parte integrante sua. Em tal perspectiva, portanto, o homem estaria tão vinculado à sociedade que apenas a partir dos requisitos normativos oriundos da ordem social seria possível implementar sua natureza plenamente – em outras palavras, a incumbência de trazer à concretude os fins humanos seria dada ao social (LUHMANN, 1990c, p. 78). Em outras palavras, a perspectiva genética moderna do homem enquanto sujeito o inseria na sociedade, enquanto esta seria o local de concretização e realização de tal homem (ledo engano quando se observam as controversas consequências dos processos de modernização sócio-políticas, econômicas e jurídicas ainda nas proximidades cronológicas da aurora moderna, os quais engendraram uma exclusão social e uma deterioração biopsíquicas humanas notórias).

Não há como negar a existência de uma sociedade complexa, com múltiplas perspectivas de sentidos e, portanto, de possibilidades. Nesse contexto, a concepção de sujeito moderno pressupõe uma dimensão epistemológica insuficiente para enfrentar os desafios da atualidade, sobretudo no que diz respeito a necessidade de observar as limitações do indivíduo, que no caso emerge na figura do operador jurídico. A exigência da capacidade de observação, computo e de articulação de múltiplas perspectivas diferentes na sociedade complexa, está para além da pretensão de absoluta autonomia racional do sujeito moderno. Não é mais possível depositar uma ingênua e elevada confiança, por exemplo, na figura individual do julgador, que não deixa de ter um papel extremamente importante, mas que não esgota em si as potencialidades exigidas por uma sociedade complexa, de transcender antigos problemas de desconexão conjuntural, excessivo individualismo, linearidade, simplificação e fragmentação. Nesse contexto a centralização ingênua do sujeito e a sua correspondente epistemologia moderna já não são mais suficientes para a observação e enfrentamento dos problemas atuais. Nesse sentido é que interessa aproveitar o abalo criado pelos autores que colocam todo esse pensamento moderno em suspeita e passar a contemplar perspectivas diferenciadas (ROCHA, 2003, p. 198), que permitam uma observação dos direitos humanos imersos nesse contexto de

complexidade social elevada, independente de individualizações e excessivas simplificações.

É preciso desenvolver certa lucidez em relação às limitações implícitas na racionalidade moderna que forjou o sujeito e aprisiona as reflexões em imaginários incompatíveis com a complexidade do mundo atual. Para tanto, também é importante ter certa disposição para observar o diferente, para experimentar outras possibilidades desafiando os limites dogmáticos do pensamento até então autorizado sobre os Direitos Humanos. É preciso desenvolver a capacidade de observar a complexidade atual, tanto humana quanto social (FLORES; ROCHA, 2016, p. 161).

Uma forma de observação de caráter sociológico é de grande relevância, já que, para além de pensar questões formais, é preciso que o Direito tenha certa eficácia em suas ressonâncias sociais, enquanto contribuição para a sociedade. Pensar o presente com o olhar e o pensamento no futuro. É preciso, sobretudo, compreender a complexidade do atual contexto social, considerando-se a contingência (CLAM, 2006, p. 19) – ou seja, a multiplicidade de possibilidades que se apresenta no social para cada comunicação (decisão, transferência, etc.). Negar a complexidade, mesmo que implicitamente, significa produzir soluções com grande potencial para o fracasso; pois sempre poderá emergir algum dado não antes considerado (CLAM, 2006, p. 72-73).

A observação, numa perspectiva sistêmico-construtivista, transcende o ser humano, o contexto histórico e cultural, mas não os ignora. Significa que os considera e os equaciona em uma observação da complexidade. Trata-se de observar a complexidade social reorganizada a partir de perspectivas específicas como a ideia de sistemas (autorreferenciais) e suas correspondentes observações (LUHMANN, 1984, p. 30-31). A dinâmica e a contingência devem necessariamente fazer parte das observações e reflexões atuais, o que faz com que a ideia de transgressão perca qualquer caráter absolutamente pejorativo.

Nesse sentido, os direitos humanos precisam ser considerados em uma dimensão plurissignificativas de inclusão de excluídos, inclusive numa projeção do futuro para aqueles que sequer existem. Não compreender os Direitos Humanos em uma sociedade complexa é deixar suas possibilidades aprisionadas em um passado já questionado. Mais

coerente seria, portanto, abandonar a ideia de fundamentação dos Direitos Humanos numa ultrapassada semântica da moral, em prol do que se pode chamar “danos da verdade” (LUHMANN, 1998, p. 466): uma sociedade altamente complexa, em que a cientificidade influencia cada vez os demais âmbitos sociais (Política, Mídia, Economia, Ciência, Direito, etc.), deve também atribuir importância ao aspecto cognitivo das comunicações que estabeleçam pretensas verdades – ao contrário da semântica moral dos Direitos Humanos, em que o aspecto normativo se sobrepõe (podendo até mesmo obliterar) o cognitivo (mais afeito ao científico).

“É preciso verificar o humano (e seus direitos) no presente, e não em uma semântica anterior” (SCHWARTZ, 2012, p. 223), proveniente do paradigma moderno anterior às rupturas aqui apresentadas. Mais interessante, portanto, do que remontar a ideia de Direitos Humanos a uma moralização tradicional moderna apenas (“nascimento” do Estado-nação; declarações interestatais de direitos), é apresentar possibilidades comunicativas de efetivação dos direitos das pessoas que comunicam (e sobre quem se comunica no sistema do Direito), acoplando-a estruturalmente a outros sistemas sociais (Política, Economia, etc.).

É necessária uma perspectiva não unívoca dos direitos humanos, que os considere não como mônadas declaradas formalmente em assembleias, convenções e parlamentos (comunicações políticas formais, apenas). Deve-se abarcar o modo pelo qual as instâncias decisórias (judiciais-estatais ou não) não apenas fundamentam suas decisões normativas, mas também o modo pelo qual as instâncias político-administrativas as executam; os modos pelos quais os mais variados âmbitos científicos observam os direitos humanos (necessidades biológicas, psíquicas, de socialização); de que modo indivíduos são incluídos como cidadãos substanciais no sistema de ensino, e de como este comunica acerca dos direitos humanos, também; como as mais variadas abordagens religiosas não apenas se declaram formalmente em relação aos direitos humanos, mas também de que modo os praticam (ainda que sob outras denominações); e, por último, mas não menos importante, de que modo processos econômicos altamente complexos e globalizados incluem e excluem indivíduos (que, nessas condições, mal são citados enquanto massa, quanto mais,

como pessoas). E apenas uma perspectiva polissêmica, não linear, centrada no social e reflexiva é capaz de fornecer tais ferramentas.

As particularidades que emergem em dado tempo-espço precisam de um olhar atento para valorizar as possibilidades em cada mudança. É preciso uma forma de observação crítica dos próprios limites do ser humano. A capacidade de observação, reflexão, mudança, comunicação e operacionalização precisam ser consideradas em seu potencial para além do ser humano. É preciso considerar reflexivamente as noções de risco e contingência que, de alguma forma, elucidam os limites da observação. É preciso a disposição para olhar a complexidade buscando compreender os múltiplos contornos de suas possibilidades de estruturação e seus cruzamentos com a perspectiva jurídica dos Direitos Humanos.

O âmbito jurídico, apesar de já ter experimentado avanços e retrocessos no âmbito dos Direitos Humanos, ainda parece acentuar muito as perspectivas jurídicas que, ainda hoje, insistem em pensar o Direito de uma forma mais conservadora. O resultado disso é a manutenção de certo fechamento que anula previamente qualquer possibilidade de observar alternativas diferentes, cria uma resistência ou uma espécie de barreira conservadora em relação a que pode ser considerado inédito ou ainda não experimentado (FLORES; ROCHA, 2016, p. 115).

Isso sugere um problema epistemológico generalizado, que tende a se revelar em uma forma de observação extremamente limitada para compreender os Direitos Humanos imersos em uma sociedade complexa (ROCHA, 2003, p. 195). Por isso, para dar luz a essa reflexão, entende-se que uma alternativa seria, não apenas desenvolver essa reflexão, mas estimular uma postura de abertura para uma perspectiva epistemológica que transcenda a dimensão do indivíduo e acentue a sociedade no seu eixo.

Nota-se, portanto, que a erosão da centralidade do sujeito moderno deve ser considerada para uma (re)construção epistemológica dos Direitos Humanos. Um desvio das reflexões jurídicas para uma perspectiva epistemológica que permita compreender a relevância da diferença e complexidade nas observações. Esta deve sair, nessa tônica, de uma perspectiva individualista, calcada em uma semântica moral do passado, em prol de uma percepção mais afeita ao conhecimento da complexidade. Ou seja, os Direitos

Humanos devem ser vistos no social – social este marcado por uma sistemática plúrima, de diversos sentidos (políticos, econômicos, científicos, etc.) –, e uma teoria como a dos sistemas autopoieticos muito pode contribuir com a observação daquilo que os Direitos Humanos devem significar: uma construção normativa de inclusão dos excluídos das mais diversas e policontexturais esferas de sentido do social.

3 DIREITOS HUMANOS E UM DESVIO NO PERCURSO DAS REFLEXÕES

Apesar de relevantes avanços nas mais variadas áreas que vão da filosofia, neurociência, novas tecnologias e sociologia, o sono dogmático do sujeito moderno ainda preenche uma grande parte do imaginário jurídico. Essa perspectiva em grande medida se inscreve no âmbito dos Direitos Humanos, acentuando uma produção jurídica excessivamente conservadora, independentemente dos contornos que venha assumir. Não raro se podem observar longas discussões que ainda hoje estão, às vezes imperceptivelmente, atreladas à epistemologia moderna de centralização do sujeito autônomo e racional – talvez, decorrentes de um imaginário de simplicidade ontológica, cujo referencial seria decorrente de uma epistemologia que apresenta as relações entre as coisas (e os fatos, e as pessoas) mediante leis matemáticas elegantes e sintéticas, que desconsideram desníveis significativos entre o *cogito* e a realidade (NEVES; NEVES, 2006, p. 184). Contudo, como visto, esse pensamento já foi abalado pelas críticas de autores como Nietzsche e Foucault⁵ que denunciaram sua insuficiência e seu esgotamento reflexivo.

Pode-se mencionar que tais autores, cada um ao seu modo, deram importantes contribuições para se abrir uma fissura na dogmática. Uma fenda que significa uma abertura para a observação de certa complexidade. É preciso atravessar uma antiga fenda que se busca aqui atravessar para desenvolver uma observação da sociedade complexa a fim de apresentar contribuições compatíveis com o respectivo contexto social (FLORES; ROCHA, 2016, p. 156).

⁵ Não significa aqui desconsiderar os mais diversos autores que deram suas contribuições nesse sentido, como por exemplo, Freud, Lacan ou Heidegger, só para citar alguns. Apenas optou-se por acentuar a contribuição de Nietzsche e Foucault, por considerar a relevância das respectivas contribuições apropriadas à linha reflexiva do presente estudo.

Para tanto, reforça-se aqui o entendimento de que uma alternativa que pode ser relevante na tarefa de aprimorar as reflexões sobre os Direitos Humanos, pode vir de uma epistemologia que tenha maior abertura para aspectos sociológicos e que permita associar a isso uma perspectiva sistêmica-construtivista voltada a acentuar certa abertura cognitiva para aspectos sociológicos (FLORES; ROCHA, 2016, p. 17). Nessa perspectiva podemos identificar a Teoria dos Sistemas Sociais. Uma concepção teórica que possibilita um incremento nos pressupostos reflexivos e conseqüentemente nas possibilidades de observação. Nesse sentido, parte-se da ideia de que a sociedade é um grande sistema social, o que sugere um conjunto de pressupostos relevantes para a reflexão da sociedade, concebida como um grande sistema social (LUHMANN; DE GIORGI, 1993, p. 42).

Trata-se de uma das perspectivas sociológicas mais relevantes na atualidade, que permite dar significativas contribuições para muitos impasses de perspectivas mais tradicionais na compreensão de uma sociedade de alta complexidade através de velhos olhares (VILLAS BÔAS FILHO, 2009, p. 1). É pensar alternativas a uma crise do pensamento sociológico, de caráter teórico, que segundo Luhmann e De Giorgi (1996, p. 10) oscilaria entre a análise empírica e a produção teórica incapaz de se desatrelar das visões de Durkheim, Weber, Marx, etc. (que seriam consideradas insuficientes na atualidade, já que teriam sido desenvolvidas em épocas e para contextos extremamente diversos dos atuais) (LUHMANN, 2010, p. 252), buscando se desfazer dos referenciais adstritos à tradição europeia, cujos conceitos se verificam como insuficientes para observar a complexidade da realidade social hodierna. Trata-se de uma tradição de pensamento sociológico que parece não ter se libertado por completo da centralização do sujeito, na medida em que esse é o senhor da “ação”.

Nesse sentido, se pode observar que várias propostas teóricas criticadas por Luhmann são oriundas da matriz da “teoria da ação”, caracterizada, principalmente, pela adstrição a humanistas crentes no *continuum* entre ser humano e sociedade (LUHMANN; DE GIORGI, 1996, p. 27) – *continuum* este fundamentado no elemento ação, unidade mínima para a formação dos sistemas sociais, essencialmente humanas. Dessa perspectiva se conceberiam sistemas sociais possíveis apenas com o concurso das ações humanas, as quais, por sua vez, seriam realizáveis pelo homem apenas no interior dos sistemas sociais.

Ao assegurar a simbiose entre o humano e a sociedade, a ação, desta feita, seria o elemento último articulador entre as duas realidades (social e humana), referidas reciprocamente e vinculadas necessariamente – tornando o homem a fonte das ações, alocando-o teoricamente no centro dos sistemas sociais⁶ (VILLAS BÔAS FILHO, 2009, p. 2).

Com isso, a perspectiva luhmanniana propõe uma mudança na forma de observação (LUHMANN, 1998, p. 29-30), que possa tornar o estudo sociológico suficiente para o contexto social (hiper)complexo. Buscando superar a tradição baseada no humano apriorístico, na ação social como sendo emanção do espírito individual na sociedade, o sociólogo alemão propõe que a unidade “indivíduo”, a qual o humanismo concebe acerca do humano, seja novamente observada como sendo o acoplamento estrutural⁷ (LUHMANN, 1998b, p. 508) entre os sistemas orgânico e psíquico, os quais, em certa perspectiva, podem ser compreendidos como o ambiente dos sistemas sociais: note-se já de antemão que, mesmo nessa concepção, o homem é percebido como essencial para a emergência da sociedade; porém, por ser esta ambiente do humano, este não seria seu integrante (MANSILLA; NAFARRATE, 2003, p. 124-126).

Essa decisão teórica seria fundamental para a mudança de paradigma de observação da sociedade contemporânea (LUHMANN, 2007, p. 16), estabelecendo a “exclusão recíproca” entre sistemas psíquicos (de operação autopoietica embasada na consciência) e sistemas sociais (cuja reprodução autopoietica se fundaria na comunicação) – teoria esta “herética” ou “escandalosa” para uma tradição sociológica cujo principal “dogma” seria a concepção do homem como “partícula elementar” da sociedade (IZUZQUIZA OTERO, 1990, p. 73).

Exige-se, assim, uma substituição de unidade fundamental – deslocando-se o *foco* do indivíduo (sem negar sua existência) para o sistema (formado por comunicação), numa

⁶ Convém mencionar que existem diversas perspectivas de uma única matriz teórica, o que sugere a possibilidade de existir alguma teoria que sustente alguma pretensão sistêmica e que esteja de acordo com essa perspectiva, contudo, não se trata da perspectiva teórica aqui assumida, que, por sua vez, corresponde a uma perspectiva na linha da teoria dos sistemas sociais autopoieticos (ROCHA; SCHWARTZ; CLAM, 2005).

⁷ A ideia de acoplamento estrutural sugere uma forma de contato complexo entre os sistemas, que por sua vez, pressupõe a compreensão de toda a complexidade sistêmica se auto-organizando a partir da distinção basilar sistema/ambiente (LUHMANN, 1998b, p. 508-509).

abordagem que observa a diferença entre sistema e meio. Conforme Guerra Filho (2015, p. 81),

a teoria sistêmica substitui a oposição epistemológica 'sujeito X objeto' (abordagem objetivo-teorética) pela diferenciação funcional "sistema X meio" (abordagem diferencialteorética), e considera como seu objeto não o ser humano, mas o intercâmbio de comunicação, conseqüentemente gerando a arquitetura conceitual mais adequada para a sociedade informacional da era pós-moderna.

A proposta apresentada pelo sociólogo de Bielefeld, assim, exige que se assumam premissas revolucionárias da análise social (LUHMANN, 1990e, p. 2) – sendo estabelecidos três níveis de análise para a distinção de diversos tipos de sistemas autorreferenciais:

a) Segundo a conceituação fundamental deduzida da teoria geral dos sistemas, o nível básico estaria na diferenciação sistema/ambiente;

b) Logo após, faz-se a distinção entre sistemas sociais (de autopoiese embasada na comunicação) e outros tipos de sistema: máquinas,⁸ organismos (de autopoiese operando sobre a base vida) e sistemas psíquicos (operando sobre a base da consciência), cada qual caracterizado por um tipo específico de autorreferência e autopoiese, o que estabelece a mútua exclusão entre indivíduo (síntese dos sistemas psíquico e orgânico) e sociedade, sendo que as especificidades sistêmicas de recursividade elementar as tornam fechadas, mutuamente inacessíveis; porém, por mais que tanto a consciência quanto a comunicação se constituam de sentido, "nem a comunicação é capaz de determinar o fluxo dos pensamentos de uma consciência, nem esta é capaz de estabelecer a comunicação que circula na sociedade, a não ser por meio de irritações/perturbações" (VILLAS BÔAS FILHO, 2009, p. 5).

c) Finalmente, no terceiro nível de análise são apontados três tipos diversos de sistemas sociais baseados na comunicação, que podem ser assim categorizados: interações, organizações e sociedades.

Esses fatores já são suficientes para elucidar o fato de que o homem-indivíduo (biológica ou psicologicamente compreendido, ou ainda como combinação de ambas as sistemáticas) não pode ser o elemento básico da sociedade. Quando caracterizada como

⁸ Convém mencionar aqui que a noção "máquina" relacionada a organismos vivos não guarda correspondência ou compatibilidade com qualquer concepção mais tradicional na linha do que ficou conhecido como "mecanicismo", ou seja, ligada à uma concepção mecânica de mundo (MATURANA; VARELA, 2003, p. 68-69).

sistema social, a sociedade passa a ter a comunicação como elemento último, operando somente a partir dela sua autopoiese. O homem, por sua vez, é posto no ambiente da sociedade (tanto como sistema psíquico quanto como sistema biológico/orgânico), o que, de forma alguma, o menospreza, subordina, ou exclui da teoria social. Essa teoria parte justamente da diferença entre sistema e ambiente, categorias constituintes dessa diferença – e que não são, de forma alguma, hierárquica ou valorativamente posicionadas: ambiente e sistema são extrema e simultaneamente importantes para a teoria.

Naturalmente, esta reprodução autopoietica não pode ocorrer sem entorno; caso contrário, como já sabemos, a outra parte da forma não seria um sistema. Mesmo assim, é necessário indicar de modo muito mais preciso (algo que beneficiaria nossa teoria da sociedade) como os sistemas autopoieticos estabelecem sua relação com o entorno, [sistemas estes] que produzem por si mesmos todos os elementos de que necessitam para a continuação de sua própria autopoiese. Todas as relações externas (entre um sistema autopoietico e o entorno) são dadas de modo inespecífico – o que não impede, absolutamente, que um observador especifique o que quer ou pode ver. Toda especificação – mesmo a da relação com o entorno – pressupõe a autonomia do sistema, e seu estado histórico é a condição de possibilidade de tal autonomia. Isto porque a especificação é, ela mesma, uma forma, uma distinção: ela está constituída por uma eleição realizada em um campo de escolha autoconstruído (informação), e uma forma assim só pode se formar no próprio sistema (LUHMANN, 2007, p. 46).

Tornar o ser humano ambiente (entorno) da sociedade não significa relegá-lo a um nível inferior de importância, visto não haver juízos de valor ou concepção ontológica nesta operação – a qual é apenas um desdobramento lógico da autorreferência característica dos sistemas. É em virtude da premissa da diferenciação sistema/entorno entre homem e sociedade que a teoria dos sistemas autopoieticos demanda definições precisas do tipo específico de operação necessária para a emergência de um sistema (VILLAS BÔAS FILHO, 2009, p. 14): um sistema só se reproduz mediante uma forma específica de operação (e não de uma amálgama de elementos variados, e. g. físicos, biológicos, psíquicos e comunicacionais). São excluídas, com isto, as abordagens normativas e seus problemas de fundamentação da análise social – o que é teoricamente vantajoso quando se compara esta abordagem com aquelas concepções que têm o homem (e sua ação) como núcleo da sociedade.

Assim, dada a separação analítica entre sistema psíquico (uma das “facetas” do “homem”) e sistema social, não é mais necessário analisar a sociedade como sendo o local

de realização das aspirações que seriam próprias do domínio do ser humano: esse tipo de visão seria altamente questionável, pois atrelada a visões de mundo e preconceitos que apenas servem para obnubilar a análise social (LUHMANN, 2010, p. 261-262). Nota-se, portanto, que a análise daquilo que o homem representa como sendo exterior à sociedade, além de não relegá-lo à desimportância para as ciências sociais, permite compreender de maneira muito mais eficiente os processos de transformação daquilo que seus sistemas representem quando em interação (autopoietica e comunicativa, reafirme-se) com os demais.

Trata-se de realizar uma mudança de paradigma de observação, de construção do conhecimento, e não de categorizar valorativamente o humano. Em outras palavras, pensar o Direito (e os Direitos Humanos nele inclusos como programa de inclusão do excluído) é realizar uma opção teórica que visualize o Direito como sendo integrante de uma sociedade – e que, portanto, a decisão jurídica é *reflexiva* também em relação àquilo que ocorre no seu ambiente social. Assim, afirmar que uma teoria do Direito (e dos Direitos Humanos) que o coloque

[...] como sistema de comunicação da sociedade sofre mutações devido às mudanças sociais não implica defender que o direito está funcionando, em países como o Brasil, com justiça, afinal não ignoramos que “direito civil é direito de rico e direito penal direito do pobre”, que, para uns, “respeitar as leis é sinal de fraqueza social, política e econômica”, “que interesses econômicos e políticos influenciam no direito”. Todavia, entendemos que esses interesses não determinam o direito (STAMFORD DA SILVA, 2016, p. 46).

Não obstante serem componentes do ambiente, os sistemas biológicos e psíquicos (cuja unidade seria o humano) são condições indispensáveis para que se dê a emergência da comunicação, operação constitutiva da autopoiese dos sistemas sociais. O importante é se ressaltar a falibilidade da combinação sem critérios das instâncias psíquicas, orgânicas e sociais – o que diluiria a autorreferencialidade dos vários tipos de sistema que não são mútua e causalmente inter-relacionados (aliás, tal amálgama incoerente transmutaria a autorreferência em heterorreferência). Ademais, apesar de serem autorreferentes, os sistemas (dos mais variados tipos) não são absolutamente apartados, mas sim permanentemente conectados, já que (LUHMANN, 2007, p. 72-79):

a) não há causalidade subdeterminante e subjacente entre os sistemas;

b) porém, há ligações entre os sistemas, as quais se dão mediante operações altamente seletivas, que tornam possível a inter-relação intersistêmica;

c) além disso, os diversos sistemas podem se acoplar estruturalmente e se e se interpenetrarem. Trata-se de uma lógica sistêmica interdependente, pela qual os sistemas não são isolados, fechados e (muito) superiores uns em relação aos outros. Uma conjuntura interligada por conexões comunicativas. A comunicação é elencada como unidade fundamental de constituição do sistema social, em substituição à intersubjetividade, justamente pelo fato de que este último conceito não afastaria as análises da sociedade das errôneas pretensões de se ter no sujeito a unidade máxima de referência (VILLAS BÔAS FILHO, 2009, p. 96). Por outro lado, a comunicação, entendida como operações seletivas – informação, modo de comunicar e compreensão –, por seu turno, apresentaria a vantagem de não acarretar, em si, qualquer pretensão normativa atrelada à filosofia do sujeito.

De outra forma, o que passa a ganhar destaque na reflexão é a ideia de sistema. A ideia de sistema sempre foi importante, seja para pensarmos a própria ideia de linguagem, de pensamentos e agora, apesar de muitas perspectivas diferentes, a ideia de comunicação e sistema autopoiético. É nessa concepção de sistema desenvolvida no âmbito social que surgem os sistemas parciais da sociedade constituídos cada qual com uma forma de comunicação específica. Por mais que cada sistema sociais possua sua identidade eles estão na sociedade e operaram tendo a comunicação social como elemento comum a todos os sistemas.

Estas implicações à capacidade de ressonância no sistema social são sintonizadas ao modo de processamento de informação que a sociedade e os sistemas psíquicos aplicam em comum: às características do sentido. As possibilidades de compreensão plena de sentido do mundo são, por sua vez, sintonizadas – e, portanto, requerem – a necessidade de uma compreensão puramente momentânea do mundo a qualquer momento. Apenas muito pouco pode formar o foco verdadeiro de atenção ou ser tratado como um verdadeiro tema de comunicação. Tudo o que está além, incluindo o mundo como um todo, é associado a isto apenas por meios de referência, e. g., acessível apenas sequencial e seletivamente. Apenas uma dessas possibilidades pode ser dominada de uma só vez, e todo avanço cria mais possibilidades do que pode ser administrada consequentemente (LUHMANN, 1990b, p. 17).⁹

⁹ Tradução nossa. Texto original: “These constraints on the social system’s capacity for resonance are attuned to the mode of information processing that society and psychical systems apply in common: to the characteristics of

Todos os subsistemas sociais são estruturados comunicativamente e através de um processo complexo de comunicação. Nessa perspectiva o Direito produz sua comunicação jurídica e por isso convém considerar, como se pode observar os Direitos Humanos e produzir comunicações jurídicas a partir de uma concepção sistêmica construtivista, diante de uma sociedade complexa.

4 DIREITOS HUMANOS E SOCIEDADE COMPLEXA: PERSPECTIVAS DE UM CONSTRUTIVISMO SISTÊMICO

Na sociedade complexa observações excessivamente simplificadas são insuficientes para enfrentar os desafios contemporâneos colocados aos Direitos Humanos. Em razão disso, os Direitos Humanos passam aqui a ser observados e operacionalizados a partir de um construtivismo sistêmico, ou seja, pensados a partir da ideia de sistema jurídico. Isso significa considerar os Direitos Humanos a partir do sistema e comunicação jurídica, na perspectiva da Teoria dos Sistemas Sociais Autopoiéticos.

Num movimento de superação das insuficiências da modernidade, que não é algo recente ou isolado, os Direitos Humanos devem ser necessariamente colocados na perspectiva de uma Sociedade Complexa, funcionalmente diferenciada (LUHMANN, 1984, p. 30). A diferenciação é o conceito básico, a partir do qual os sistemas se definem teoricamente em Luhmann. Trata-se não de uma questão valorativa ou normativa, mas sim, uma leitura epistemológica do autor - ao invés de observar a sociedade como unidade e identidade (conjunto de indivíduos), seria observá-la como unidade da diferença (entre sistema e ambiente). Conforme explica Nafarrate (2015, p. 34), nesse sentido,

a sociologia de Luhmann, portanto, apresenta-se em primeiro lugar como a busca dos princípios primeiros e supremos da ordem social (formas elementares). Descobre que o princípio fundamental (e primeiro da sociedade) se encontra no fato de que a sociedade é apenas forma. Forma [...] é simplesmente o paradoxo que resulta do emprego de uma distinção. É paradoxo porque a distinção joga com dois movimentos simultâneos: 1) joga com a unidade ao incluir algo; e 2) joga com a diferença excluindo algo.

meaning. The possibilities of a meaningful grasp of the world are themselves attuned to – and then require – the necessity of a purely momentary grasp on the world at any time. Only very little can form the actual focus of attention or be treated as an actual theme of communication. Everything else, including the world as a whole, is associated with this only by means of references, i. e., accessible only sequentially and selectively. Only one of these possibilities can be pursued at any time, and every advance creates more possibilities than can be handled subsequentially”.

A diferenciação funcional Permite diversas perspectivas em relação ao que conhecemos como Direitos Humanos. Cada sistema, produzirá alguma ressonância na sociedade correspondente á sua função. Isso pode contribuir para a garantia e proteção dos Direitos humanos, como também para a sua violação. É preciso observar a articulação complexa da multiplicidade de interesses sociais. Não se pode compreender a sociedade e eventuais violações aos Direitos Humanos a partir de uma representação “unitária” da sociedade. Por isso a sociedade é compreendida como complexa.

Assim a sociedade moderna revela uma multiplicidade de espaços especializados de comunicativos (que chamamos de sistema), e, por sua vez, indicam distintos pontos de observação. Não se trata de qualquer concepção de sistema, mas de uma forma de sistema autopoietico. Entre os diversos sistemas, o Direito é compreendido como um *sistema social autopoietico*, observado em uma perspectiva pragmático-sistêmica (ROCHA, 2003, p. 100).

Compreender esse contexto permite certa lucidez em relação alguns eventos ocorridos na sociedade. Diversas violações podem ser observadas enquanto tais porque são observadas da perspectiva dos Direitos Humanos. Contudo, a existência de diversos sistemas distintos também pressupõe formas de observação diferentes e interesses movidos por códigos próprios a esses interesses. Na maioria das vezes essas divergências de perspectivas fazem parecer que muitos eventos parecem não ter sentido. Contudo, entre uma sociedade constituída por diversos subsistemas, sempre existirá uma multiplicidade de possibilidades de sentidos difíceis de serem observados, mesmo havendo certa disposição de enfrentar a complexidade.

Compreender essa lógica de organização social autopoietica significa compreender as ocorrências que eventualmente violam os direitos humanos, não apenas a partir da observação jurídica, mas também no que diz respeito lógicas de outros sistemas. A partir de então, interessa elaborar estratégias para responder autopoieticamente a fim de desencadear alguma reação eficaz, de acordo com as expectativas contidas na respectiva operação (FLORES; ROCHA, 2016, p. 24). Não ter noção dessa complexidade significa uma grande probabilidade de se buscar soluções já fadadas ao fracasso, eis que o diagnóstico

do problema poderá estar comprometido. É comum observar certas manifestações em que se acentua demasiadamente a esperança de certos problemas na decisão de um juiz, quando a complexidade social e do respectivo problema já transcendem esse âmbito excessivamente simplificado. Nesse caso, a observação do sistema do Direito e suas organizações são de grande relevância por considerar uma conjuntura complexa tanto interna como externa (FLORES; ROCHA, 2016, p. 142).

Estamos numa forma de sociedade que resultou de um processo evolutivo que ainda está em curso. Isto significa que o sistema social autopoiético é um contexto altamente dinâmico e contingente, onde os subsistemas sociais continuam se desenvolvendo, na medida em que forem capazes de se diferenciarem internamente, reduzindo (externamente) e elevando (internamente) a complexidade social (LUHMANN, 1998, p. 184). Nessa perspectiva os Direitos Humanos são considerado de forma dinâmica.

São autorreferenciais, operativamente fechados e cognitivamente abertos – o que faz com que sejam exigidas, para sua adaptação à complexidade do entorno, mudanças em suas estruturas, sendo que tais mudanças são expressões do próprio processo evolutivo operado mediante os mecanismos de variação, seleção e estabilização. A diferenciação sistêmica permite, com isto, a produção de variedade (implicando num número maior de possibilidades). Em virtude disso, redundam em maior complexidade – possibilitando, simultaneamente, a seleção e a estabilização de escolhas de maneira mais eficaz (LUHMANN, 1996, p. 81).

Cada subsistema funcional (político, econômico, jurídico, educacional, científico, etc.) realiza uma função específica a partir de uma estrutura baseada num código binário próprio e exclusivo. Assim, cada um desses subsistemas só pode observar questões relativas aos Direitos Humanos em sociedade a partir de sua própria perspectiva de observação (função). Isto significa que a sociedade complexa é acêntrica e por isso compreendida como policontextual, pois admite inúmeras codificações simultaneamente válidas: “la sociedad moderna [...] es un sistema policontextual que permite un sin número de descripciones acerca de su complejidad” (LUHMANN, 2007, p. 21-22).

Convém mencionar também que os sistemas sociais são autorreferenciais. Isso significa que não são (causalmente) condicionados pelo ambiente em que se inserem. Não

existe a possibilidade de determinação direta entre sistema e ambiente. Tudo que ocorre é fruto de uma dinâmica complexa de interações comunicativas, cujos resultados não se pode antecipar com certeza. Não ocorre na Sociedade Moderna *funcionalmente diferenciada*, a preponderância a priori de um subsistema sobre os demais (LUHMANN, 2007, p. 262).

Nenhum dos sistemas funcionais pode então clamar por uma posição privilegiada; cada um desenvolve sua própria descrição de uma sociedade de acordo com a presumida prioridade de sua própria função. Mas já que as operações concretas dos sistemas particulares são muito diversas, nenhum sistema pode impor suas descrições sobre os demais (LUHMANN, 1990d, p. 125).¹⁰

Cada produção de comunicação que venha impactar de alguma forma nos Direitos Humanos dependerá da perspectiva própria de cada sistema, de suas estruturas, códigos e autorreferência (LUHMANN; DE GIORGI, 1993, p. 39).

A lógica social se estrutura como um ambiente diverso de comunicações (LUHMANN; DE GIORGI, 1993, p. 15). A comunicação uma vez produzida pode assumir um potencial de ressonância inimaginável, ou seja, contingencial. Por serem diferentes formas de comunicação, muitas operações vão depender da eficácia das comunicações na dinâmica da forma: sistema/ambiente. Trata-se de um espaço onde as proporções de organização e ressonância da comunicação transcendem a dimensão individual do ser humano.

Luhmann concebe, com isso, o sentido como operação seletiva própria dos sistemas sociais e psíquicos, cuja função é regular suas relações com um ambiente cada vez mais complexo, contingente – acabando com a ideia do sentido como referência de um sujeito, e passando a ser visto como redutor de complexidade do mundo por atualizar possibilidades: em razão disso o sentido fundamenta a decisão em prol de uma (possibilidade), excluindo as demais (que são preservadas como potencialidades) (LUHMANN, 1990c, p. 27). O sentido deixa de ser vinculado ao sujeito para ser uma produção de um sistema, para ser resultado de interações comunicativas que se

¹⁰ Tradução nossa. Texto original: “None of functional systems can now claim a privileged position; each develops its own description of a society according to the presumed priority of its own function. But since the concrete operations of particular systems are too diverse, no system can impose its descriptions upon others”.

desenvolvem na sociedade e com isso ganham um poder de amplificação e ressonância para além dos limites do sujeito.

Os sistemas sociais realizam sua autoprodução e auto-organização tendo como elemento básico a comunicação. Os indivíduos em certa perspectiva também podem ser observados como sistemas autopoieticos. Contudo, são sistemas autopoieticos diversos, cujo elemento básico é a consciência e a sua dimensão biológica como condição de constância da vida. Com isso, o homem é compreendido no “exterior da sociedade”, o que impede que esta última se traduza “[...] como uma antonomásia das aspirações humanas” (VILLAS BÔAS FILHO, 2009, p. 90).

Deixando de lado certas imprecisões de delimitação, a operação de comunicação mostra claramente o que pertence e o que não pertence à sociedade. À sociedade pertence apenas aquilo que no processo da comunicação é tratado como comunicação, isto é, aquilo que em referência recursiva a outras comunicações é produzido como operação do sistema. [...] Todo o resto, especialmente a existência corpórea e psíquica dos indivíduos e também seu comportamento perceptível, naqueles aspectos que não são tratados como comunicação, permanece no ambiente do sistema (LUHMANN, 1997, p. 70).

Pensar no Direito como um sistema parcial da sociedade, significa pensar em um ponto de observação e numa perspectiva de comunicação especificamente jurídica onde se elaboram observações no que tange aos Direitos Humanos. Nesta linha de raciocínio, tomados individual e distintamente, o Direito, bem como também a Política, a Economia, a Educação, a Religião, a Arte, a Ciência, etc., representariam cada um, por si só, um subsistema que, por questões da própria lógica, não podem ingerir diretamente sobre os demais (LUHMANN, 1990f, p. 236). As comunicações não possuem efeitos determinantes. O que ocorre na sociedade é o resultado da articulação comunicativa, da capacidade de ressonância e irritações que um sistema pode desencadear no seu ambiente. A eficácia dos Direitos Humanos precisa depender da capacidade do Sistema do Direito de produzir comunicações eficazes no seu ambiente.

Pensar o ambiente da sociedade complexa é pensar a multiplicidade de sistemas, de observações e perspectivas de conhecimento diferentes. Para que os Direitos Humanos obtenham ressonâncias eficazes no ambiente social é preciso considerar as diversas formas de comunicações daí provenientes. Para tanto, a Teoria dos Sistemas Sociais pressupõe uma perspectiva epistemológica construtivista que permite uma observação da

transdisciplinaridade e o contato com outros âmbitos de conhecimentos. Por sua vez, a transdisciplinaridade vislumbra possibilidades de aproximação entre culturas diferenciadas. A interdisciplinaridade e transdisciplinaridade podem abrir espaço para o aprendizado que possa ser elaborado a partir das possíveis perspectivas ou níveis de realidades ainda não experimentadas (NICOLESCU, 2005, p. 111).

A observação da policontextualidade e o estabelecimento de comunicações que alcancem uma ressonância na transdisciplinaridade sistêmica podem ser importantes, tanto para compreender as distintas possibilidades de significado das violações de Direitos humanos, como para aproveitar as possibilidades de assimilação de diferenças favoráveis à realização, garantia e proteção dos Direitos Humanos, desenvolvendo a capacidade de abertura cognitiva e aprendizado dos sistemas sociais.

Quando analisados a partir de uma perspectiva sistêmica os Direitos Humanos estão diretamente relacionados à exclusão – em outras palavras, orientam-se para a inclusão do indivíduo como pessoa nos sistemas sociais funcionais (especialmente no Direito) (LUHMANN, 2004, p. 490). Nessa perspectiva, a não comunicação sobre alguém em um sistema já é uma violação ao Direitos Humanos, os quais se destinam a criar condições, no programa sistêmico, para que determinadas categorias, grupos e pessoas tenham reconhecida a sua situação e, com isto, venham a usufruir de direitos que os equalizem, quando efetivados.

Em que pese na perspectiva luhmanniana (LUHMANN, 2004, p. 485-486) seja notável uma semântica restritiva dos Direitos Humanos, que inclui unicamente situações de violação extrema ao humano pelo Estado, Marcelo Neves (2009, p. 252) apresenta a construção teórica de que, para além das violações pelo Estado, também deve ser entendida como violação aos humano:

[...] a falta de condições mínimas de sobrevivência para grande parte da população na sociedade mundial de hoje, implicando como que uma exclusão social absoluta dos respectivos grupos humanos [...]. Trata-se do paradoxo da afirmação de expectativas normativas (contrafactuais) diante da própria prática que as contraria sistematicamente. A diferença reside no fato de que aqueles direitos humanos em sentido estrito, que se referem basicamente à proibição de ações violentas [...] contra indivíduos ou grupos, são suscetíveis de institucionalização e, sobretudo, contam com perspectivas de positivação e implementação processual em escala mundial, [...] enquanto os chamados direitos humanos de terceira geração são fragilmente institucionalizados, e as

perspectivas de sua positivação e implementação processual em extensão mundial são negativas.

Assim, primariamente devem ser definidos os Direitos Humanos como expectativas normativas para inclusão de todos os seres humanos na sociedade mundial – delineando-se como o acesso universal ao subsistema social do Direito (NEVES, 2005, p. 8-10). Em outras palavras, quanto menor for a exclusão de pessoas dos sistemas sociais, mais realizada estará a diferenciação funcional dos sistemas parciais da sociedade (direito, Política, Economia, etc.) (LUHMANN, 2004, p. 488).

Já Gunther Teubner (2006, p. 338) afirma que os direitos humanos “devem ser entendidos como possuindo uma diferença semântica das liberdades comunicativas pessoais, nomeadamente como garantias intentadas da integridade de corpo e mente” (TEUBNER, 2006, p. 338)¹¹ – e, assim, “a questão dos direitos humanos no sentido mais estrito deve hoje ser vista como a periclitacão da integridade de mente e corpo dos indivíduos por uma multiplicidade de processos comunicativos anônimos e, atualmente, globalizados” (TEUBNER, 2006, p. 341).¹²

Dessa forma, observa-se que, quando analisado como ambiente da sociedade, o humano não é excluído valorativamente, mas sim, apenas de modo observacional. E, complementando isso, tem-se que o humano não apenas é capaz de provocar reações reflexivas no sistema mediante a inserção de informação: comunicações sobre o humano no sistemas sociais representam a sua inclusão – e, quando não se verificar que, na prática, o indivíduo não é comunicado sobre si, os Direitos Humanos funcionam como programa que salienta normativamente a necessidade de sua inclusão.

5 CONCLUSÃO

A contribuição desse artigo para o debate consiste na proposta de maior esclarecimento – de que deslocar o foco das reflexões epistemológicas do sujeito moderno para a concepção de sistema social não é provocar uma desumanização do Direito (ao

¹¹ No original: “are to be understood as having a semantic difference from personal communicative freedoms, namely as intended guarantees of the integrity of mind and body”.

¹² Texto original: “human rights question in the strictest sense must today be seen as endangerment of individuals’ integrity of body and mind by a multiplicity of anonymous and today globalized communicative processes”.

contrário do que conclusões precipitadas poderiam levar a pensar), mas sim um pressuposto necessário para compreender os Direitos Humanos a partir de uma epistemologia compatível com a complexidade da sociedade atual.

Subjacente à concepção de sujeito moderno, que remonta suas origens em Descartes e Kant, também se deve considerar toda a sua epistemologia correspondente que, diante de uma forma de sociedade complexa, passa a se mostrar insuficiente para enfrentar os desafios da atualidade. Essa insuficiência já foi apontada anteriormente, em especial por Nietzsche e Foucault.

Apesar desses autores terem provocado um forte abalo na concepção de sujeito moderno, os traços desse pensamento ainda permaneceram subjacente na dogmática jurídica, criando espaços férteis para individualismos, simplificações e desconexões, como contribuição de pesados obstáculos epistemológicos. Esses aspectos atravessam grande parte das formas de observação forjadas na Modernidade. É de se imaginar que os Direitos Humanos não escapam a tais influências que, em geral, são conservadas na dogmática jurídica. Por isso aqui a importância de certa abertura para formas de observação diferenciadas, que possam ser significativas para os Direitos Humanos.

Trata-se de movimento já bastante desenvolvido por diversos pensadores, nas mais variadas áreas, que não ficaram passivos às influências condicionantes da Modernidade. Fortes críticas foram realizadas. Entre as mais significativas, interessou aqui acentuar as contribuições de Nietzsche e Foucault. De certa forma, a maneira como estes autores desenvolveram suas análises contemplou aspectos para além de normalidade instituída e autorizada pela racionalidade moderna, possibilitando uma forma de abertura para uma certa complexidade. Suas críticas contribuíram em muito para abalar, de forma significativa, os alicerces do paradigma da Modernidade e com isso abriram um visível caminho para novas reflexões.

É por esse caminho que se pretende transitar, considerando as peculiaridades do contexto atual e necessidade de se considerar certa articulação complexa de uma ampla gama de informações. Nesse sentido, a Teoria dos Sistemas Sociais se constitui como uma relevante opção para observar os Direitos Humanos considerando um necessário enfrentamento da complexidade social contemporânea.

A sociedade aqui é considerada como um grande sistema social de comunicação, que se subdivide em sistemas parciais, cada um com uma função específica e uma comunicação correspondente. Passa a ser estruturada como um sistema autopoietico autorreferencial, operacionalmente fechado e cognitivamente aberto. Diferencia-se do seu ambiente, que compreende as comunicações produzidas por todos os sistemas sociais funcionalmente diferenciados. Em decorrência disso passa a existir uma multiplicidade comunicativa, onde cada sistema social produz uma forma de comunicação, condicionada às suas estruturas internas e específicas, correspondente aos respectivos códigos binários de cada subsistema. Por isso se faz necessário uma epistemologia que possibilite recursos para operacionalizar diante dessa complexidade.

Ela permite superar alguns obstáculos importantes para pensar os Direitos Humanos na atualidade, mostrando-se adequada ao enfrentamento da complexidade social. Assumir uma epistemologia da complexidade permite estar mais ciente sobre limitações do sujeito. Trata-se de uma forma de observação que permite assumir um necessário deslocamento do foco das reflexões do ser humano, para a concepção de sistema, ciente de que isso não significa nenhuma exclusão do ser humano nem da sociedade e muito menos das reflexões jurídicas sobre os Direitos Humanos. Nesse sentido, busca-se desenvolver estratégias de observação que transcendam as limitações humanas, o que é possível a partir da concepção de sistema social (autopoietico).

Além disso, a ideia de sistema social permite que se considere na observação uma maior gama da complexidade. É possível olhar de forma mais complexa buscando compreender como se formam as relações sociais, quais os códigos envolvidos e por sua vez, quais os interesses ou tendências de operacionalização que podem ocorrer em um determinado evento. Significa considerar na observação as várias perspectivas de um evento social, que para um sistema pode significar uma violação de Direitos Humanos e para outro pode significar um interesse do próprio sistema. Compreender como se dá essa articulação na sociedade complexa é um dos primeiros passos para enfrentar eventuais problemas que daí possam emergir. A Teoria dos Sistemas Sociais permite aprofundar a reflexão sobre como equacionar as diferentes perspectivas que ocorrem, ou que estão presentes na atuação de sistemas diferentes, que possuem códigos diferentes e que, de

forma simples, se poderia dizer que tenham interesses diferentes. Permite, em suma, considerar não apenas o sujeito como detentor de direitos e possibilidades, mas sim, sua inclusão/exclusão dos sistemas comunicativos.

Trata-se de uma perspectiva que sofisticada as possibilidades de observação da sociedade complexa, diferente das teorias sociológicas mais tradicionais, significando uma alternativa á observação dos Direitos Humanos, não suficientemente explorada e também diferente da maioria das teorias tradicionais. Isso tende a aumentar as chances de se obter novas (ou originais) soluções aos problemas que afetam a realização dos Direitos Humanos.

Assim se pode observar que essa perspectiva de um construtivismo sistêmico fornece um poderoso instrumental reflexivo, aumentando as possibilidades de melhor observar a lógica de auto-organização da sociedade, seus obstáculos, bem como, suas oportunidades e desafios aos Direitos Humanos. Uma forma de observação que acentua a importância do estudo sobre os Direitos Humanos a partir de uma necessária contextualizados no espaço-tempo de uma Sociedade altamente complexa.



REFERÊNCIAS

- ALCOVER, Pilar Gimenez. **El derecho en la teoria de la sociedad de Niklas Luhmann**. Barcelona: José M. Bosch Editor, 1993.
- CLAM, Jean. **Questões fundamentais de uma teoria da sociedade: contingência, paradoxo, só-efetuação**. São Leopoldo: Unisinos, 2006.
- DESCARTES, René. **Discurso do método**. Rio de Janeiro: Saraiva, 2011.
- FOUCAULT, Michel. **As palavras e as coisas**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- GUERRA FILHO, Willis Santiago. A sociedade da sociedade mundial. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, Porto Alegre, v. 2, n. 1, p. 74-84, jan./jun., 2015.
- IZUZQUIZA OTERO, Ignacio. **La sociedad sin hombres: Niklas Luhmann o la teoría como escándalo**. Barcelona: Anthropos, 1990.
- KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. São Paulo: Martin Claret, 2005.

LUHMANN, Niklas. **Ecological communication**. Tradução para o inglês de John Berdarz. Chicago: The University of Chicago Press, 1990b.

LUHMANN, Niklas. **El derecho de la sociedad**. México: Herder, 1998b.

LUHMANN, Niklas. **Introdução à teoria dos sistemas**. Tradução de Ana Cristina Arantes Nasser. 2. ed. Petrópolis/RJ: Editora Vozes, 2010.

LUHMANN, Niklas. **La ciencia de la sociedad**. Tradução de Silvia Pappé, Brunhilde Erker e Luis Felipe Segura, sob coordenação de Javier Torres Nafarrate. Barcelona: Anthropos; México: Universidad Iberoamericana; Santafé de Bogotá: Ceja, Pontificia Universidad Javeriana, 1998.

LUHMANN, Niklas. **La sociedad de la sociedad**. Tradução de Javier Torres Nafarrate. México: Herder, 2007.

LUHMANN, Niklas. Meaning as sociology's basic concept. In LUHMANN, Niklas. **Essays on self-reference**. New York: Columbia University Press, 1990c.

LUHMANN, Niklas. **Sistemas sociales**: lineamientos para una teoría general. México: Universidad Iberoamericana, 1984.

LUHMANN, Niklas. Tautology and paradox in the self-descriptions of modern society. In LUHMANN, Niklas: **Essays on self reference**. New York: Columbia University Press, 1990d.

LUHMANN, Niklas. The autopoiesis of social systems. In: LUHMANN, Niklas. **Essays on self reference**. New York: Columbia University Press, 1990e.

LUHMANN, Niklas. The self-reproduction of Law and its limits. In: LUHMANN, Niklas. **Essays on self reference**. New York: Columbia University Press, 1990f.

LUHMANN, Niklas; DE GIORGI, Raffaella. **Teoria della società**. 8. ed. Milano: Franco Angeli, 1996.

LUHMANN, Niklas; DE GIORGI, Raffaella. **Teoría de la sociedad**. Guadalajara: Universidad Iberoamericana, 1993.

MANSILLA, Dario Rodriguez; NAFARRATE, Javier Torres. Autopoiesis, la unidad de una diferencia: Luhmann y Maturana. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 5, p. 113-113, jan.-jun. 2003.

NAFARRATE, Javier Torres. Luhmann e as "formas elementares" da vida social. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, Porto Alegre, v. 2, n. 1, p. 28-36, jan./jun., 2015.

NEVES, Clarissa Eckert Baeta; NEVES, Fabricio Monteiro. O que há de complexo no mundo complexo? Niklas Luhmann e a teoria dos sistemas Sociais. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 8, n. 15, p. 182-207, jan/jun 2006.

NEVES, Marcelo. A força simbólica dos direitos humanos. **Revista Eletrônica de Direito do Estado**, n. 4. Salvador, Bahia, Brasil: outubro/novembro/dezembro de 2005.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

NICOLESCU, Basarab. **O manifesto da transdisciplinaridade**. Tradução de Lucia Pereira de Souza. São Paulo: TRIOM, 2005.

NIETZSCHE, Friedrich. **Assim falou Zaratustra**: Um livro para todos e para ninguém. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

ROCHA, Leonel Severo. **Epistemologia jurídica e democracia**. São Leopoldo: Unisinos, 2003.

ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. **Introdução à teoria dos sistema autopoietico do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SCHWARTZ, Germano. O humano e os humanos nos direitos humanos: Animais, Pacha Mama e altas tecnologias. In SCHWARTZ, Germano (Org.). **Juridicização das esferas e fragmentação do direito na sociedade contemporânea**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

STAMFORD DA SILVA, Artur. Teoria Reflexiva da Decisão Jurídica: direito, mudança social e movimentos sociais. **Direito.UnB**, janeiro/abril de 2016, v. 02, n.01, p. 27-52.

TEUBNER, Gunther. The anonymous matrix: Human Rights Violations by „Private“ Transnational Actors. **Modern Law Review**, [S. l.], v. 69, n. 3, p. 327-367, 2006.

VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. **Teoria dos sistemas e o direito brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2009.

FORNASIER, Mateus de Oliveira; FLORES, Luis Gustavo Gomes. Direitos humanos e teoria dos sistemas autopoieticos: da desconstrução do sujeito moderno a uma epistemologia baseada no social. **RBSD – Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 4, n. 3, p. 39-67, set./dez. 2017.

Recebido em: 11/05/2017

Aprovado em: 02/06/2017